

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO

**CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO**

**GUARAPARI - ES
2019**

**ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof^a. Esp. Cristina
Celeida Palaoro Gomes.**

**GUARAPARI - ES
2019**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Custódia Compartilhada de Animais de Estimação, elaborado pela aluna Ana Cláudia de Figueiredo foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari/ES, 04 de julho 2019.

Prof.^a Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes
Faculdade Doctum de Guarapari
Orientador

Prof.^a Vanessa Fortes
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdade Doctum de Guarapari

A Izabel Zita de Jesus Figueiredo (16/03/1950 – 23/06/1992) e Eleotério de Figueiredo (01/01/1935 – 01/01/2015), mamãe e papai, in memoriam.

Dedico este trabalho aos meus pais que com amor e dedicação se empenharam em me dar o melhor enquanto estiveram neste plano, sempre acreditaram em mim, e me fizeram ser uma pessoa que sonha alto, sem nunca duvidar da minha

capacidade. Obrigada por tudo que me ensinaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela inspiração e sabedoria na escolha e desenvolvimento do tema, pois sem Ele nada poderia ter sido feito, pois se hoje tenho fôlego de vida e até aqui cheguei, foi porque Ele me segurou no colo nos momentos mais difíceis em meio a essa jornada de 05 (cinco) anos na graduação deste curso. Agradeço, também, a minha mestra Prof.^a Esp. Cristina Palaoro, que muito admiro e me fez inspirar este tema, ao participar de suas aulas contagiantes sobre direito de família. A minha filha querida que me motivou e aos meus cães que foram a principal fonte de inspiração.

O Senhor é meu pastor e nada me
faltará....

Ele me guia pelas veredas da justiça ...

(Salmos de Davi 23-22)

CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Ana Cláudia de Figueiredo¹

Prof^a Esp. Cristina Celeida Palaoro²

RESUMO

O artigo busca analisar sob a luz do ordenamento jurídico a questão da custódia compartilhada de animal de estimação, no advento do divórcio, com o fim da união estável ou do enlace afetivo de pares. Com a evolução da sociedade, o animal doméstico deixou de ser coisa para ser hoje um membro da família, portanto, não tendo cunho econômico com o fim de adquirir riqueza. Analisar como ente que necessita ter seu direito tutelado e resguardar o direito da pessoa humana na relação de convivência com esse animal e respeitando a dignidade do ser humano que adquiriu apego, e cortá-lo de suas relações, afetaria sua vida, seu psicológico, que diz respeito a sua dignidade, intrinsecamente o seu valor, e nossa constituição entende que é inviolável tal direito. Por isso, a falta de regulamentação, tem gerado efeitos, no âmbito pessoal e civil. Desta feita, devemos analisar sob o viés constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial como respaldo para uma reflexão acerca da possibilidade da criação de uma norma, que aborde o instituto da custódia para animais de estimação, com enfoque em resguardar os direitos já adquiridos a respeito da dignidade da pessoa. Veremos como a legislação conceitua o animal de estimação e o reconhecimento do direito da pessoa no convívio com seu animal, que já é uma realidade nas famílias brasileiras contemporâneas. A metodologia utilizada foi pesquisa na legislação, nas decisões judiciais e nos sites de notícias de âmbito nacional. Por ser um tema da atualidade, não foram utilizados dados coletados em livros ou doutrinas.

Palavras-chave: lide – custódia compartilhada – animais de estimação.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico. 3. Os animais de Estimação na Sociedade Atual. 4. Dignidade da Pessoa Humana. 5. Metodologia. 6. Resultados e Discussão. 7. Os Recentes Julgados. 8. Considerações finais. 9. Referências.

¹ Graduando em Direito. E-mail: claudinha.figueiredo01@gmail.com

² Especialista em Direito Público. E-mail: crispalaoro@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual e com a crescente população de animais de estimação, os chamados “pets”, passaram a ser tratados com a atenção semelhante às dispensadas aos membros da própria família. São milhões de animais de estimação, registrados pelo país anualmente, onde adentram o seio familiar sem interesse econômico, e classificá-lo como bem, conforme a legislação brasileira o classifica juridicamente, sendo coisas, como semoventes, chamados de bens móveis, ou seja, aquilo que têm movimento próprio, não condiz com a sociedade moderna. Observe como nos alude o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Código Civil, 2002, online)

Essa classificação, foge de todo o propósito da sociedade atual e não confere veracidade dos fatos, pois para a família brasileira, o animal de estimação é tratado, na maioria esmagadora das vezes, como “membro” daquela entidade familiar. Desta feita, urge ser necessário, a criação de uma lei que resguarde o direito que abrange a custódia compartilhada no caso da dissolução de um enlace conjugal e até mesmo de afeto entre pares, pode ser entre irmãos, entre amigos, enfim, entre duas pessoas que adquirem um animal e nutrem afeto por ele, e uma das partes se vê prejudicada neste direito de continuar a ter a convivência com o animal de estimação. O mundo moderno necessita de novas leis que tratam de temas como este, novos no mundo jurídico, porém, correntes na vida em sociedade.

A sociedade está em constante evolução e o judiciário precisa tomar decisões a respeito das necessidades dos cidadãos, e, em uma dissolução conjugal ou entre pares, pode haver um desentendimento sobre com quem ficará o animal. O judiciário tem entendido que há sentimento, nessa relação, como se filho fosse e o distanciamento seria difícil para a pessoa que ficou afetada no convívio com esse animal. Devemos então utilizar da analogia, costumes ou princípios gerais do direito (na forma do art. 4º da LINDB), que o direito nos proporciona, a fim de resguardar os direitos da pessoa, que segundo nossa Carta Magna, são um dos princípios invioláveis, os chamados de princípios da dignidade da pessoa humana. Nas próximas páginas, abordaremos o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo traz uma análise, sob a luz do ordenamento jurídico, do projeto de lei PLS 542/2018, que aborda a custódia compartilhada de animais de estimação, com o fim da união estável ou casamento, pois com o término da relação entre pares, ou do relacionamento conjugal deve ser amoldado o interesse dos pares e do casal, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, haja vista que, a falta de regulamentação tem gerado efeitos, no âmbito pessoal e civil. Desta feita, analisar sob o viés constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial, como respaldo para uma reflexão acerca da possibilidade da constituição de uma norma, que aborde o direito da pessoa com relação ao afeto e sua dignidade, e o instituto da custódia para animais de estimação. Abordaremos como a legislação conceitua o animal de estimação e o reconhecimento do direito da pessoa no convívio com seu animal, pois os animais domésticos tem sido uma realidade nas famílias brasileiras contemporâneas.

2 A GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Antes de entrar no tema da custódia compartilhada do animal de estimação, insta elucidar o que consiste a guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico.

O instituto da guarda compartilhada, teve seu início na Inglaterra na década de 60, depois abrangeu a Europa, começando pela França e se estendeu para América do Norte, Canadá e EUA. No Brasil, a noção de guarda, surgiu com a lei que dispunha sobre o divórcio Lei nº 6.515/77, onde o artigo 27, trazia que os pais continuariam com os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos. Com a lei 11.698/08 foram incluídos os dispositivos sobre a guarda compartilhada no Código Civil nos artigos 1.583 a 1.590.

O divórcio é algo que assola a sociedade desde os primórdios até os dias atuais. Quando, na separação de um casal, há bens a partilhar, temos pessoas especializadas com conhecimentos técnicos e jurídicos para a possível resolução da lide. Quando há filhos menores, temos leis específicas sobre guarda e de alimentos já delimitadas em nosso Código Civil e de alimentos na lei nº 5.478/68, que dispõe sobre as regras da ação de alimentos.

Portanto, as alterações de comportamento nas relações familiares promovidas pela mudança na sociedade ao longo dos tempos, contribuíram para ensejar o instituto da guarda compartilhada, dando privilégio exclusivo do domínio parental. Antigamente um dos cônjuges ficavam com todo o trabalho e responsabilidade na criação dos filhos, ou seja, era a chamada guarda unilateral, que se mostrou ineficaz, pois a outra parte ficava totalmente ausente de tudo. Assim, a criação da guarda compartilhada, instituiu que ambos os pais estejam presentes na educação e criação dos filhos, dividindo, então, as tarefas. O que mostrou uma evolução no direito brasileiro.

Todavia, a sociedade continua em constante evolução, e, é necessário que o ordenamento jurídico acompanhe tal movimento evolutivo, dando atenção a guarda, ou seja, a custódia compartilhada do animal doméstico, e, também, chamado de animal de estimação, que são tidos como filhos em muitas famílias no mundo contemporâneo. Senão, observe-se a pesquisa da revista Exame:

São Paulo – Foi-se o tempo em que os animais de estimação eram criados no quintal de casa, comiam restos do almoço e tomavam banho de mangueira com água fria. À noite, os cães trabalhavam como guardas e os gatos caçavam os ratos. Quando muito, bicho de quatro patas era presente para criança.

Não é mais assim. Bicho de estimação é gente da família. A pesquisa da Consumoteca, feita em parceria com Exame PME, confirmou a impressão de muitas pessoas — os donos de cães, gatos, peixes e animais exóticos, como chinchilas e calopsitas, aquele passarinho com um imponente topete colorido que fica subindo pelo corpo das pessoas e aprende a falar e dar beijo, tratam seus bichos (quase) como filhos. (RUFINO,2014, online)

Desta feita, classificar os animais de estimação como semoventes, como coisas, não se enquadra no mundo contemporâneo. Precisamos olhar com mais atenção para essa nova realidade.

3 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA SOCIEDADE ATUAL

Na pesquisa feita em 2015 pelo IBGE, há no Brasil mais cachorros de estimação do que crianças: cerca de 44% dos domicílios têm cães, o que equivale a mais de 52 milhões de animais; crianças são 45 milhões. Desta feita, avaliar o animal de estimação como um bem semovente, nos dias atuais, se mostra retrógrado. A sociedade está em constante mutação, e com as relações afetivas, não são diferentes. Segue o que diz a pesquisa:

O cachorro é o melhor amigo do brasileiro em 44,3% dos domicílios, o que equivale a 28,9 milhões de lares no país, segundo pesquisa inédita divulgada pelo IBGE nesta terça-feira. A população de cachorros foi estimada pelo instituto em 52,2 milhões, indicando média de 1,8 cachorro por domicílio com esse animal. Já a população de gatos foi estimada em cerca de 22 milhões. Os números mostram que, hoje, é possível dizer que o Brasil tem mais cachorros do que crianças, já que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2013, o país tinha 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos. (KNOPLOCH, 2015, online)

Portanto, os animais de estimação, não se enquadram no quesito bem móvel, conforme nos alude nosso Código Civil no artigo 445, § 2º, o tratando como objeto destinado a circular riqueza, ou como garantia de dívidas para serem objetos de penhor, conforme artigo 1.444 CC, ou estabelecer responsabilidade civil, conforme artigo 936 CC.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

[...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (CÓDIGO CIVIL, 2002, online)

O animal adquirido tem como foco o afeto e não proporcionar riqueza patrimonial. Desta feita, pode-se dizer que temos uma lacuna legislativa referente aos casos em que ocorre o advento da dissolução da união estável, com o divórcio,

ou entre pares, no qual há a convivência do animal de estimação e o relacionamento afetivo com este.

Como ainda não se tem uma lei que defina a disputa entre os casais e os pares pelo animal de estimação no advento da sua dissolução, os atuais julgados, tem sido permeado pelo costume, conforme nos alude o artigo 4º da LINDB (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), segue: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Na dissolução da união estável ou do casamento, já temos codificados a disputa com relação a filhos e guarda, conforme artigos 1.583 a 1.590 do CC. Com base nessa codificação, os tribunais têm decidido pelo costume e analogia os casos que envolvam animais de estimação. Por enquanto, tem-se adotado as normas do Direito de Família para dirimir as lides.

Mas com a crescente população de animais de estimação adentrando lares e as relações familiares, deve-se provocar o judiciário a pensar na criação de uma lei que pacifique tal conflito. Observando não só o direito do animal, mas, principalmente, o direito da pessoa que adquire o animal, convive e nutre afeto por ele.

Há de se valorar a dignidade da pessoa humana onde o afeto tutelado é o da pessoa. Haja visto que, já existe lei que protege os animais contra maus tratos, conforme lei nº 9.605/1998, portanto, o maior interesse a ser protegido é o da pessoa que se sente prejudicada com o afastamento do convívio afetivo do animal de estimação, no qual ocorre a violação de seu direito adquirido constitucionalmente, que é o direito a sua dignidade e o direito à vida, conforme nos alude o artigo 1º e artigo 5º de nossa Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online)

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É crescente a participação do animal doméstico no seio familiar, muitas vezes são tratados como filhos, ou seja, integrantes do núcleo familiar nos casais heterossexuais e homossexuais, ou naqueles que optaram por não terem filhos biológicos, seja por questões genéticas ou por opção.

Mas a grande problemática está no momento da dissolução desta união, onde não temos uma lei que regula o instituto da custódia desse animal já integrante deste núcleo afetivo. As discussões nas lides propostas gira em torno de quem ficará com o animal em definitivo, bloqueando o convívio da outra parte com o animal, o que causa muitas vezes transtornos psicológicos na pessoa que se viu prejudicada, pois muitos juristas tem o conceito de animal doméstico como bem móvel, sendo que nas recentes pesquisas feitas por cientista e dispostas para estudo nos mostram que, tais seres são seres dotados de consciência, pois possuem sentiência e podemos dizer, sentimentos, com relação ao seu dono, além do seu dono ter também esse vínculo afetivo com o animal. Cortar esse vínculo de forma abrupta afeta o psicológico deste ser humano, que se adequou ao convívio deste animal tido como filho, fora as despesas com clínicas pets e alimentação a ele dispensadas, e o grande valor afetivo. A sentiência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Segue o que diz a pesquisa:

“Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas.” Esse é parte do texto da chamada Declaração de Curitiba, documento assinado por 26 cientistas durante o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal, no mês passado. O objetivo é passar uma mensagem clara de que os animais têm sentimentos, assim como os seres humanos, e, por isso, não devem ser usados como instrumento em pesquisas, experimentos nem para fins de entretenimento.

Segundo a médica veterinária, PhD e pós-doutora Carla Moleno, existem evidências científicas que comprovam o teor do documento. “Embora a afirmação pareça óbvia, na sociedade ainda é comum considerar animais como objetos”, afirma. As evidências se dividem em quatro categorias: comportamentais, neurológicas, farmacológicas e evolutivas. Elas mostram que os animais se comportam como seres humanos, além de apresentarem estrutura nervosa semelhante à do homem. Por exemplo: algumas das substâncias liberadas diante de sensações de medo, ansiedade e alegria nos seres humanos também estão presentes nos animais. Segundo Carla, existe uma explicação evolutiva para isso: tais sentimentos auxiliam na

sobrevivência das espécies e, por isso, eles predominaram nos seres humanos e nos outros animais. (CORREIO BRASILIENSE, 2014, online)

Esse bloqueio afeta um dos princípios basilares da nossa Constituição de 1988, o da dignidade da pessoa humana, que nada mais é, que, uma qualidade intrínseca e distinta de cada pessoa, que deve ser respeitada pelo Estado e pela comunidade em que convive. Trata-se de um valor moral e espiritual inerente à pessoa, pois todo ser humano é dotado desse preceito, com vistas a garantir o bem-estar e condições existenciais para uma vida saudável, assegurando a pessoa contra todo ato desumano e degradante, promovendo uma participação ativa da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. Esses princípios estão elencados

no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

Deste modo, privar o ser humano de estar com seu animal de estimação por quem nutre afeto, seria desrespeitar seu valor moral, com relação a sua pessoa, causando bloqueio na qualidade de sua vida. Devemos entender que, a solução deve abordar a preservação e a garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, a essência da sua dignidade, que como já foi dito, que é ter a condição de uma vida saudável, e se ela está atrelada a convivência com seu animal doméstico ou de estimação, nada mais justo que assegurar esse direito de convivência, direitos estes, amparados por nossa constituição. Notemos que, a dignidade é um direito já adquirido e não pode ser violado.

Já é provado que os animais de estimação ajudam no tratamento da depressão e outras doenças relacionadas ao sentimento. Para dar base a esta afirmativa, segue a pesquisa abaixo que fala sobre a participação do animal no combate a depressão.

O estudo foi realizado por psiquiatras da Clínica Médico-Psiquiátrica da Ordem, na cidade do Porto, em Portugal, e publicado na revista científica *Journal of Psychiatric Research*, e contou com 80 pacientes diagnosticados com distúrbio depressivo grave – metade mantendo contato com animais durante o tratamento, enquanto a outra metade seguiu sem adotar nenhum animal. Enquanto a metade que se relacionou com pets mostrou em sua totalidade melhoras significativas em seu quadro, a outra metade não revelou melhora alguma.

Dentre os que se trataram com animais, um terço já não demonstrava sintomas que pudessem ser enquadrados no diagnóstico da doença após 12 semanas. “Uma das razões que podem explicar os resultados é que os animais de estimação se forçam a neutralizar um dos principais sintomas da depressão, a anedonia. A Anedonia é a incapacidade de experimentar prazer

encontrado em atividades normalmente agradáveis, como exercícios físicos, hobbies e interações sociais”, afirmou um dos responsáveis pelo estudo. (HYPENESS, 2018, online)

Outra pesquisa também revela ser os animais de estimação muito importantes no tratamento de diversas doenças, a chamada TAA – Terapia Assistida por Animais, e também com os idosos, observe-se:

Não só depressão como várias outras doenças. A terapia assistida por animais (TAA) é uma intervenção que visa o desenvolvimento físico, psíquico e social do paciente. Forte nos EUA e na Europa (principalmente em Portugal e na Espanha), a TAA deu seus primeiros passos no Brasil na década de 1990. Também conhecido como “pet-terapia” e “zooterapia”, esse método alternativo de ajuda para diversas doenças e deficiências mentais e motoras serve como complemento aos tratamentos tradicionais. Os “terapeutas de quatro patas”, claro, não atuam sozinhos: as equipes podem incluir veterinários, psicólogos, médicos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e assistentes sociais. Os cachorros são os animais mais utilizados, mas cavalos, coelhos, chinchilas, gatos, peixes, tartarugas e até cobras e lagartos podem dar uma forcinha extra a quem está precisando. [...] Crianças internadas, em tratamento de diversos tipos de câncer, também são visitadas por cães para brincar. Já para os autistas, a interação estimula a criação de vínculos emocionais, melhorando sua comunicação com a família. De acordo com especialistas, o paciente projeta seus sentimentos no animal e assim aprende a lidar com a própria vulnerabilidade – é a chamada “identificação projetiva”. Cães mais passivos são ótimos para idosos se exercitarem fazendo massagens com os pés e carinho com as mãos. (SAYURI, 2018, online)

Deste modo, fica comprovado cientificamente o benefício desse animal de estimação na vida do ser humano, e bloquear esse convívio de forma abrupta, afetaria seu psicológico, seu direito a uma vida saudável, direito este, resguardado constitucionalmente.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi pesquisa na legislação, nas decisões judiciais e nos sites de notícias de âmbito nacional. Por ser um tema da atualidade, não foram utilizados dados coletados em livros ou doutrinas. Pode-se classificar como uma pesquisa explicativa, quanto aos fins a que se destina, que é a criação de uma norma que regule a lide que envolva a custódia compartilhada do animal de estimação.

A área de estudo é o Direito de Família e o Direito Civil nas lides sobre a custódia compartilhada de animais de estimação.

Os dados estatísticos do IBGE mostram que é crescente a população de animais de estimação nos lares brasileiros, e a escolha do tema se deu pela falta de lei que regularize tal demanda.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até hoje, no nosso país, não existe nenhuma legislação que dispõe sobre a lide envolvendo os animais de estimação nos processos de divórcio e dissolução de união estável, e até mesmo a dissolução entre pares, seja de um enlace de amizade ou de parentesco. Ao contrário de países da Europa que evoluíram em suas legislações, alterando seus ordenamentos, constando expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora não constando uma lei específica, são norteados pelas leis dos bens móveis. Notadamente, a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França, foram os primeiros a alterarem a natureza jurídica dos animais, constando em seus ordenamentos que os animais não são coisas ou objeto. Porém, nosso ordenamento caminha a passos lentos rumo a evolução, tendo em vista os projetos de lei apresentados.

Segundo o Projeto de Lei que o Senador Antonio Anastasia ofertou diz:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.82.....
Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.
Art. 83.....
IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015, online)

O Projeto de Lei 7196/10, do Deputado Márcio França (PSB-SP), que pretendia regulamentar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal, está arquivado. Essas demandas estão sendo resolvidas pelo Judiciário, utilizando-se da analogia e do costume. Porém, já temos um Projeto de Lei ofertado pela Senadora Rose de Freitas PLS nº 542/2018, que defende o tema, então, vejamos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 542 DE 2018

Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2018, online)

Nota-se que, inserir a custódia compartilhada visando o bem-estar da pessoa que assim nutriu e contribuiu no convívio com o animal de estimação, é de suma importância e precisa ser olhado com atenção pelo judiciário e ser inserido em nosso ordenamento jurídico essa modalidade jurídica tratando da custódia compartilhada de animais de estimação.

7 OS RECENTES JULGADOS

No Brasil já existem alguns julgados que permeiam a lide da custódia compartilhada de animal doméstico, então, segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente

ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (Recurso Especial REsp nº 1713167/SP 2017/0239804-9, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator, T4 - QUARTA TURMA, 19/06/2018). (BRASIL, 2018, online)

Nesse julgado, os juristas abordam o tema permeando sobre o direito da pessoa, intrinsecamente em sua dignidade, versando sobre o direito que é versado neste estudo, o bem-estar, reconhecendo a relação de afeto dispensada ao animal de estimação durante o convívio da união familiar.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - AQUISIÇÃO DURANTE NAMORO - DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM - ACORDO FIRMADO – POSSE COMPARTILHADA - Incabível, no presente agravo de instrumento, a discussão sobre a questão de fundo da demanda, isto é, a propriedade do animal, sob pena de supressão de instância em sede de tutela de urgência, analisa-se se tão somente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 NCPC); - Muito se discute atualmente se animal deve ser considerado coisa ou ser. A jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido que o animal integra o núcleo familiar precedentes; - Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma “coisa” - deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal; - Apesar de não estar configurado o instituto da união estável, nos termos do art. 1723 e seguintes do Código Civil no presente caso, já que as partes apenas mantiveram namoro, não há óbice para que seja instituída posse compartilhada do animal, nos moldes de uma “guarda compartilhada”. RECURSO PARCIALEMTE PROVIDO Agravo de Instrumento nº 2197295-21.2017.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 20/06/2018). (BRASIL, 2018, online)

Neste outro julgado, o Tribunal tem entendido que o animal integra o núcleo familiar, o que trouxemos no referido estudo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem qualquer pretensão de exaurir o tema ou até mesmo aprofundar, pois imporia na extensão desse artigo, a intenção dessas considerações foi chamar a atenção para dar máxima efetividade a este tema dentro do Direito de Família, respeitando-se o texto constitucional, assegurando a plenitude da dignidade da pessoa humana, com relação aos seus direitos fundamentais, para possibilitar a compreensão que abarca os aspectos fáticos de nossa sociedade contemporânea ao tratar da custódia compartilhada de animais de estimação.

A evolução da sociedade, o modo como as famílias distribuem seu afeto aos seres que, enquanto animais domésticos, exercem a função de conferir afeto aos entes familiares (e até mesmo entre pessoas não unidas pela conjugalidade, mas pela amizade ou vínculo de parentesco), o que faz nascer, em casos de rompimento, a necessidade de discussão do tema pelo legislador pátrio, senão pelos próprios Tribunais.

Deste modo, urge a necessidade da criação de um ordenamento para reger tais discussões que tem adentrado o mundo jurídico por meio de seus pares a fim de solucionar tal lide que surgiu com o advento da sociedade atual e que está em constante evolução, e o direito por sua natureza dinâmica, não pode escusar-se a debater e criar soluções a fim de resguardar o direito da pessoa que nutriu afeto pelo animal de estimação, criando com ele um vínculo.

CUSTODY OF PETS ANIMALS

Ana Cláudia de Figueiredo
Profª Esp. Cristina Celeida Palaoro

ABSTRACT

This article looks for by the light of legal order, analyses the shared custody of pet animals, in the advent of divorce, at the end of stable union, or affective engagement pairs. With the society evolution, the pet stopped being a thing to be a family member, therefore, haven't economic vantage or to gain wealth. Considering like entity that needs its rights protection and protect the human right at the relationship with this animal and respect the human dignity that acquire attachment, and being a part of your relation, affected your life, your psychological, that regards to your dignity, your personal value, and our Constitution understand that it is an inviolable right. For this reason, the absence of legislation, have producing effects, at civil and personal sphere. On this occasion, we should analyses by a constitutional eye, infra-constitutional and by the decisions of the Court like a backed reflection at a possibility in creation a rule, that talks about the custody institute for pets, with particular focus in protect the already acquired right about the respect of human dignity. Observe like legislation conceptualize pet animals and the recognition of human right in to have a relationship with your pet, that it is a reality in contemporary Brazilians families. The used methodologic was in legislation search, in Court decisions and news at the national internet. For being a topic of present time, weren't used collect data in books or doctrines.

Palavras-chave na língua estrangeira: family law – shared custody – pet animal.

9 REFERÊNCIAS

ANASTASIA. Antonio. Projeto de Lei do Senado nº 351 de 10 de junho de 2015.

SENADO FEDERAL NOTÍCIAS. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acessado em 03/05/2019.

BRASIL. Animais de estimação são alvos de disputa na justiça. **IBDFAM.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a>> Acessado em 04/06/2019.

BRASIL. Código Civil (2002). In: **Vade Mécum Rideel**, 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Guarda compartilhada de animais após separação será analisada na CCJ. **SENADO FEDERAL NOTÍCIAS**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao-sera-analisada-na-ccj>> Acessado em 14/05/2019

BRASIL. Guarda Compartilhada de Animais. **JUSBRASIL**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27920909/guarda-compartilhada-de-animais>>. Acessado em: 22/11/2018.

BRASIL. Guarda Compartilhada de Animal de Estimação. **JUS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <[khttp://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=GUARDA+COMPARTILHADA+DE+ANIMAL+DE+ESTIMA%C7%C3O&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tru](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=GUARDA+COMPARTILHADA+DE+ANIMAL+DE+ESTIMA%C7%C3O&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tru)> Acessado em 06/06/2019.

BRASIL. O que é senciência. **ÉTICA ANIMAL**. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>> Acessado em 07/06/2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.058 de 13 de abril de 2011. **CÂMARA**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acessado em: 22/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1713167/SP da Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018, DJe 09 de outubro de 2018. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>> Acessado em 04/06/2019.

CIPRIANI, Juliana. Projeto que faz com que animais deixem de ser coisa é aprovado na Câmara. **EM**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml> Acessado em 06/06/2019.

ESTUDOS. Estudos confirmam que animais de estimação combatem quadros de depressão mais grave. **HYPENESS**. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/08/estudo-confirma-que-animais-de-estimacao-combatem-quadros-de-depressao-mais-grave/>>. Acessado em 09/06/2019.

FREITAS, Rose de. Projeto de Lei do Senado nº 542, de 19 de dezembro de 2018. **SENADO FEDERAL NOTÍCIAS**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>> Acessado em 30/05/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**; volume único, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.3: Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2018.

KNOPLOCH, Carol. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. **O GLOBO**. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acessado em 04/06/2019.

MACHADO, Vivi. Animais sencientes, você sabe o que isso significa. **BENDITO CÃO**. Disponível em: <<http://www.benditocao.com.br/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa/>>. Acessado em 05/06/2019.

MORAES, Daniela Alves. LEÃO, Bruna Magalhães da Silva. **JUSBRASIL**. Guarda Compartilhada de Animais. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67046/guarda-compartilhada-de-animais>>. Acessado em: 22/11/2018.

OS CIENTISTAS brasileiros afirmam que os animais têm sentimentos. **CORREIO BRASILIENSE**. Disponível em:

<https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml>. Acessado em: 05/06/2019.

SAYRI, Juliana. Cães podem ajudar a curar a depressão. **REVISTA SUPER INTERESSANTE**. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/caes-podem-ajudar-a-curar-depressao/>>. Acessado em 09/06/2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Sylvia. A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acessado em: 06/06/2019.